



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.Nº .TST-E-RR-9.903/90.7

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI - 3547/94)
VA/bz

Recurso de embargos a que não se conhece com fulcro no Enunciado 333 desta Corte, haja vista a jurisprudência uniforme desta Corte no sentido de não integrar o adicional de produtividade no cálculo das horas extras dos portuários.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-9.903/90.7, em que é Embargante GILBERTO RAMOS DAS NEVES e Embargada ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA.

Inconformado com a r.decisão de fls.220/224, da Eg.3ªTurma, que deu parcial provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir o adicional de produtividade do cálculo das horas extras, o reclamante interpôs o presente recurso de embargos, às fls.64/71, com base em divergência jurisprudencial, alegando que o adicional de produtividade, por ter caráter salarial, integra a remuneração para efeito de cálculo da hora extra.

Admitido através do r.despacho de fls.250, o recurso recebeu as contra-razões de fls.251/255.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento dos embargos com base no Enunciado 333 desta Corte.

É o relatório.

V O T O

Asseverou a Turma a quo que a remuneração do serviço suplementar dos portuários, tratada no § 5º, do art.7º da Lei 4860/65, tem como base de cálculo para as horas extras o valor do salário-hora ordinário do período diurno, ficando, silente, todavia, sobre as parcelas que comporiam o valor deste salário-hora ordinário, não podendo se concluir, assim, que o adicional de produtividade integra a base de cálculo das horas extras, mesmo



porque possui caráter de liberalidade do empregador, só podendo ser paga nos termos em que instituída.

Os arestos de fls.230/231, apesar de divergirem especificamente da decisão revisanda, não autorizam o conhecimento do recurso por se encontrarem superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a qual vem decidindo que as horas extras dos portuários, nos termos da Lei 4860/65, art.7º, § 5º, têm como base de cálculo o ordenado simples sem acréscimo de adicional de produtividade. Precedentes: ERR 21.375/91 - Ac.1773/93 - Rel.Min.Ney Doyle - DJ de 20.08.93; ERR 16.791/90 - Ac.1285/93 - Rel.Min.Cnéa Moreira - DJ de 18.06.93; ERR 12.599/90 - Rel.Min.José Luiz de Vasconcellos - Julgado em 21.03.94 e ERR 10.155/90 - Rel.Min.Afonso Celso - Julgado em 21.03.94.

Não conheço, portanto, do recurso com fulcro no Enunciado 333 desta Corte.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer os embargos, unanimemente.

Brasília, 19 de setembro de 1994.

JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA
Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador-Geral do Trabalho